

PROCESSO N° : 992/68 - CEE
INTERESSADO : PASCHOALINA GAGLIARDI DIANA
ASSUNTO : Consulta sobre equivalência de curso realizado até 1931
RELATORA : Conselheiro AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

P A R E C E R N° 11/69 - CEM

Desdobramos este parecer em duas partes:

- I. Quanto à equivalência entre o curso realizado pela requerente e o atual curso ginasial;
- II. Quanto ao direito da requerente a lecionar em curso de educação de adultos.

D. Paschoalina Gagliardi Diana apresenta certificado de conclusão de estudos do "Curso Geral", 3º ano, do Externato São José, desta Capital, expedido a 30 de novembro de 1931. Solicita deste Conselho "a valorização deste atestado de ginásio" (o grifo é nosso) para que possa fazer o Curso Normal.

A Diretora do referido curso declara-o "equivalente ao atual ginasial" e enumera as disciplinas de que constava: Português, Francês, Matemática, História Geral, História Natural e Geografia.

Examinemos a aludida equivalência de cursos.

1. Segundo informação prestada pela Assessoria deste Conselho o Externato São José solicitou inspeção federal apenas no ano de 1936. Em 1931 pois, data em que a interessada concluiu o curso, não era o mesmo equivalente ao oficial, concluiu a Assessoria.

Concordamos com essa conclusão.

Isso porque a legislação da época, em que estava em vigor à chamada "reforma Rocha Vaz" consubstanciada no Decreto nº 16.782-A de 13 de janeiro de 1925, já admitia estabelecimentos de ensino oficiais ou equiparados, sendo estes últimos os que acompanhavam o padrão do Colégio Pedro II e eram devidamente inspecionados. As escolas particulares podiam ainda valer-se das "juntas examinadoras oficiais" para que seus exames tivessem valor legal (art. 270 e sgs. do Decreto nº 16.782-A).

Ora, não consta da documentação apresentada que o Curso Geral do Externato São José tivesse recorrido a alguma das formulas relatadas para oficialização ou equiparação de seus estudos. A nosso ver pode ser definido como "curso livre" à margem do sistema de ensino oficial do país na época.

2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional menciona equivalência de cursos em vários artigos. Interessamos o art. 37 que se refere à equivalência em nível ginasial:

"Para matrícula na 1ª série do curso colegial será exigida conclusão do ciclo ginasial ou equivalente."

A equivalência é definida na "Consolidação da legislação do ensino secundário após a LDB" como segue (art. 26):

"Um curso é equivalente a outro quando os seus currículos e programas, embora diferentes, situam-se em um mesmo nível de estudos e propiciam aos alunos um correspondente grau de maturidade".

Esta ampla definição, entretanto, é seguida de especificações para sua aplicação, entre as quais: enumeração dos cursos equivalentes (refereindo-se somente aos que existem atualmente); exigência de declaração de equivalência das Inspetorias Seccionais (para o Sistema Federal) e inclusão no currículo dos cursos das cinco disciplinas obrigatórias do CFE.

O Parecer nº 274/64 (aprovado a 8.10.64) da autoria do Pe. José de Vasconcellos, que serviu de base para a interpretação do conceito em questão, apresentou as seguintes normas disciplinadoras da equivalência para o 1º ciclo:

- a) Número mínimo de disciplinas do curso: 7 (sete);
- b) Inclusão das cinco disciplinas obrigatórias do CPE: Português, Geografia, História, Matemática e Iniciação a Ciências;
- c) Duração do curso: 4 (quatro) anos.

Ora, o curso do Externato São José, pelo número de disciplinas que ofereceu (seis e não sete como os atuais ginásios) bem como pelo número de anos de que constava (três e não quatro como os atuais Ginásios) não obedecia a tais normas.

Mesmo que as disciplinas relacionadas do "curso geral" pudessem ser consideradas equivalentes às atuais obrigatórias, aquele falha em pelo menos duas das referidas condições de equivalência.

De modo algum duvidamos que a requerente, por esforço próprio, através de muitos anos de prática em escolas particulares (é registrada da sob nº 18.934, conforme declara em seu requerimento) bem como pelos cursos de férias que seguiu (docs. de fls. 4, 5 e 6) tenha

obtido nível de maturidade e conhecimentos equivalentes ou mesmo superiores aos de muitos diplomados. Lamentamos, no entanto, que essa equivalência pessoal não tenha amparo legal, para fins de validação do curso feito.

3. Concluimos, pois pela não equivalência entre o curso geral do Externato São José concluído em 1931 e o atual ginásio. Isso porque o primeiro, como "curso livre" não criou direitos que devessem ser respeitados pela legislação subsequente. Acresce ainda, que o mencionado curso não atendia às condições de equivalência previstas após a LDB para cursos ginásiais.

II

D. Paschoalina Gagliardi Diana em 1967 passou a lecionar em curso de educação de adultos mantido pela Secretaria da Educação de São Paulo.

As normas baixadas pelo ato nº 30 de 23 de janeiro de 1967 da Secretaria da Educação para o recrutamento de regentes do Quadro remunerado dos cursos de educação supletiva (Serviço de Educação de Adultos do DE) não explicitavam claramente os requisitos básicos dos candidatos a essas funções, desde que diziam da exigência de diploma para fins de classificação e não como condição básica de ingresso na função. Assim é que a Professora Paschoalina trabalhou, naquele ano, junto ao Colégio Cristo Rei desta Capital.

No ano seguinte, entretanto, o Comunicado 2/68 do Serviço de Educação de Adultos, que regulamentou o referido Ato, foi taxativo na exigência de diploma, quando disse em seu artigo 1º:

"A inscrição para regência de classe de educação supletiva é privativa dos portadores de título de professor normalista, expedido por escola normal ou instituto de educação oficial ou reconhecido".

Conforme esse Regulamento verifica-se que a requerente não a presente os requisitos legais para o exercício do magistério que pretende

Conclusões:

1. Não há equivalência entre o curso geral do Externato São José e o atual curso ginásial, tanto pela condição de "curso livre" do primeiro, como pelo número de anos e disciplinas de que se compunha.

2. Conforme o Ato 30 de 23 de janeiro de 1967 da Secretaria da

Educação regulamentado pelo Comunicado 2/68 do Serviço de Educação de Adultos, somente os diplomados em escola normal ou instituto de educação oficial ou reconhecido podem, reger classe de educação supletiva. Não sendo professora normalista diplomada a requerente não tem direito a lecionar nesses cursos.

3. Não pode, pois, este Conselho, s.m.j. atender ao solicitado pela requerente. Resta-lhe a solução de prestar exames de madureza (2º ciclo) a fim de poder ingressar em curso normal, se pretender exercer funções no magistério oficial do Estado. Lembramos à requerente que pela Resolução nº 36/68 deste Conselho a área especializada de Educação será iniciada nas Escolas Normais do Estado, no ano de 1971. Segundo pensamos, poderá, dispondo do certificado de 2º ciclo, solicitar ingresso na 3ª série de qualquer dessas escolas.

São Paulo, 5 de fevereiro de 1969

a) Conselheira AMÉLIA AMERICANO D. de CASTRO

RELATORA

Aprovado por unanimidade na sessão da Câmara do Ensino Médio, realizada em 3 de março de 1969.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Presidente da CM

RESOLUÇÃO Nº 8/69

Institui, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Desenho de Comunicação, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei Estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, e à vista do Parecer n. 12/69, da Câmara do Ensino Médio, aprovado na 245ª sessão plenária, realizada em 24 de março de 1969,

R E S O L V E:

Artigo 1º - É instituído, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, como modalidade do ensino técnico industrial, segundo ciclo, o Curso de Desenho de Comunicação, com a duração de três anos letivos.

Artigo 2º - Das cinco disciplinas do ciclo colegial do curso secundário (L.D.B., Art. 49, § 1º), as quatro primeiras, com a respectiva duração mínima, são as referidas no Artigo 15, da Resolução CEE - n. 7/63, e a quinta será escolhida pelo estabelecimento dentre as relacionadas no Artigo 7º da Resolução CEE 36/68.

Artigo 3º - São disciplinas específicas obrigatórias do curso de que trata o Artigo 1º, com a respectiva duração mínima: 1 - Desenho Técnico, duas séries; 2 - Desenho e Composição, duas séries; 3 - Teoria e Técnica da Comunicação Visual, duas séries; 4 - Sociologia Aplicada à Arte, uma série; 5 - Prática de Oficina ("Atelier"), uma série.

Artigo 4º - Além das disciplinas referidas no Artigo 3º, os estabelecimentos poderão acrescentar ao currículo até duas dentre as seguintes: 1 - História das Comunicações; 2 - disciplinas relacionadas no Artigo 7º, da Resolução CEE - n. 36/68.

Artigo 5º - São consideradas práticas educativas no curso de que trata o Artigo 1º, nos estabelecimentos com funcionamento diurno: Educação Física, nos termos do Artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Educação Religiosa, Educação Moral e Cívica.

Artigo 6º - O concluinte da terceira série do Curso menciona do no Artigo 1º terá direito ao diploma de Técnico em Desenho de Comunicação, após estágio satisfatório, com a duração de um ano, sob a supervisão do estabelecimento, em "atelier" ou oficinas correspondentes aos objetivos do curso.

Artigo 7º - Aplicar-se á ao curso, quanto ao regime escolar, o disposto nos Artigos 34 e 39 da Resolução CEE - n. 23/65; quanto á denominação, o referido na Resolução CEE - n. 21/64; quanto à fiscalização, serão observadas as normas do Departamento de Ensino Técnico aos estabelecimentos que lhe são vinculados.

Artigo 8º - A instalação e o funcionamento do Curso Técnico de Desenho de Comunicação poderão ser requeridos, no presente ano letivo, até vinte dias úteis após a publicação do ato homologatório desta Resolução.

Artigo 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.